

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16/2024

OBJETO: O registro de preço, para a futura contratação de empresa especializada para gestão documental: conversão de documentos para o formato digital e microfilmagem de documentos, implantação e locação de software destinado ao gerenciamento eletrônico de documentos, organização de documentos e descarte seguro de documentos, conforme especificações contidas no Termo de Referência, e que atenda as especificações técnicas, os quantitativos e os serviços correlatos descritos neste EDITAL e seus ANEXOS.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **ORGANIZE GESTÃO DE INFORMAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.823.248/0001-02, com sede na cidade de Itabira/MG, Estado do Minas Gerais, na Travessa Hidelbrando Martins da Costa, nº 45, bairro: Água Fresca, CEP 35.900-767, por meio de seu representante legal, interpõe contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 04/2024, informando o que se segue:

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão que está marcada para dia 17 de dezembro de 2024 às 14horas.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital é tempestivo.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, exigindo as seguintes mudanças (mérito/pretenções), de forma sucinta:

DOS FATOS

.... Ocorre que compulsando o instrumento convocatório desta licitação, mais precisamente o Termo de Referência verificamos alguns itens que merecem ser reformados em respeito ao princípio da Competitividade conforme veremos a seguir.

INICIALMENTE GOSTARÍAMOS DE RESSALTAR:

- *Item 4 do Termo de Referência que deixa bem claro que se trata de um **ORÇAMENTO ESTIMATIVO**, ou seja: sem nenhuma garantia.*

Resposta: Foram realizados de acordo com orçamentos de empresas prestadoras de serviços compatíveis com o objeto da licitação e baseado em valores de outros certames.

Ressalta-se que a pesquisa de preços não constitui mera exigência formal estabelecida pela Lei, mas trata-se de etapa essencial ao processo licitatório, pois estabelece diretrizes para que a Administração julgue se os valores ofertados são adequados aos preços praticados pelo mercado e constituem o melhor preço a ser adjudicado.

- **AS EXIGÊNCIAS DEVEM SER COMPATÍVEIS COM O SERVIÇO SOLICITADO.**
- *A Ata de Registro de Preços terá que ser negociada individualmente com cada um dos participantes.*

Resposta: Tratando-se de um consórcio, a adesão será por prefeitura, obedecendo a necessidade de cada uma das interessadas.

1.2 A presente licitação é compartilhada para os Municípios Consorciados participantes, sendo que a contratação será realizada diretamente por cada órgão participante (de forma individual).

AS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS ESTÃO TOTALMENTE DESPROPORCIONAIS.

6.12. As instalações deverão estar de acordo com as condições relacionadas abaixo:

q) A sede onde será prestado o serviço de guarda de documentos deverá ter um hidrante com caixa d'água com capacidade mínima de 5000 litros;

É abusivo. Esta exigência é para instalações acima de 1.000 m², conforme estabelece o Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina. Para armazenar as caixas descritas no Edital são necessários apenas 175 m².

Resposta: A exigência se faz necessária, para que a empresa vencedora, que será a detentora dos documentos/informações das prefeituras que farão a adesão ao certame, esteja preparada para eventuais sinistros, que além da citada, também atenda as demais exigências.

s) Possuir sala cofre com Porta corta fogo em todos os acessos ao ambiente onde serão armazenados os microfímes originais, com fechamento automático em caso de incêndio ou falta de energia, com paredes, teto e piso com construção que proteja contra umidade causada por aquecimento externo.

É abusivo. O Edital está solicitando, **possível**, armazenamento de 2.000 mil microfímes. Existem no mercado soluções mais viáveis para se armazenar os microfímes com segurança claração que comprove a existência de estrutura, inclusive Laboratório para R. Estão exigindo que a licitante possua uma SALA-COFRE para guarde de fitas de backup para apenas 2.000 rolos de microfilme/ano, ou seja 166,66 rolos de microfilme/mês.

15.5.4 De revelação, Duplicação de Microfímes e de equipamentos, identificando: quantidades, marcas, modelos, que será utilizada para execução dos objetos descritos no Termo de Referência. Esta declaração será utilizada para a conferência na visita a ser realizada pela CONTRATANTE na sede da licitante CONTRATADA, que não poderá estar distante mais de 100 Km da sede da CONTRATANTE. A

exigência se faz necessária, devido a integridade e segurança dos documentos físicos quando da necessidade de consulta;

É abusivo. Estão exigindo instalações prontas para atender 100 % de todos os Itens do Edital. Por se tratar de SRP não há a garantia de execução de nenhum serviço.

Mais absurdo ainda é exigir um laboratório completo, já instalado, para uma possível microfilmagem de 1.000 fotogramas/ano que cabem em menos de um rolo de microfilme de 16mm.

Acerca deste assunto, segue respectivamente Sumula e Acórdão do TCU, senão vejamos:

Súmula nº 272/2012 TCU:

“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

Resposta: Conforme errata que foi publicada, a quantidade está descrita de forma incorreta no edital, mas no portal de compras BLL, quadro de proposta, a mesma está em conformidade com a necessidade levantada, que é de 1.000.000 (um milhão de documentos).

Sendo assim, será mantida a exigência e quantidade de microfimes a serem armazenados em sala cofre, para a garantia da segurança da informação.

Item 4 – Orçamento Estimativo

Item 4 - 240.000 caixas box armazenadas ÷ 12 meses = 20.000 caixas box padrão.

Bem superior a toda digitalização do consórcio.

Para armazenar esta quantidade de caixas são necessários apenas uma área com 175 m².

Resposta: A quantidade de documentos a serem digitalizados, está de acordo com a necessidade levantada pelo CIM- AMFRI, junto aos municípios consorciados, não sendo obrigatório a contratação da digitalização de todos os documentos contidos nas 20.000 caixas.

Item 5 – Possível, Digitalização de 10.000.000 de páginas.

Este serviço pode ser executado, com segurança, em apenas 12 meses.

Um scanner profissional, tipo Cannon DR-G2140, é capaz de produzir 70.000 digitalizações diárias, em 20 dias = 1.400.000 páginas/mês.

Não é necessária uma super instalação para fazer esse serviço.

Resposta: Não foi exigida uma “*super instalação*”, mas instalações necessárias para uma boa execução, garantindo a segurança das informações que serão armazenadas na empresa vencedora.

Item 21.2 O fornecedor classificado em 1º (primeiro) lugar nos preços registrados e devidamente habilitado, será convocado a firmar as Atas de Registro de Preços (Órgão Gerenciador e Órgão Participante conforme estimativa de consumo), no prazo de 3 (três) dias úteis após a homologação. Podemos entender: (sim ou não) que será firmada uma Ata, individualmente, com todos os participantes?

Resposta: Tratando-se de um consórcio, a adesão será por prefeitura, obedecendo a necessidade de cada uma das interessadas.

1.2 A presente licitação é compartilhada para os Municípios Consorciados participantes, sendo que a contratação será realizada diretamente por cada órgão participante (de forma individual).

21.8 A existência de preços registrados não obriga o Órgão Gerenciador ou os Órgãos Participantes, a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições. Neste item diz que as contratações serão individualizadas e sem garantia de execução. Confuso.

Resposta: Tratando-se de um consórcio, a adesão será por prefeitura, obedecendo a necessidade de cada uma das interessadas. Sendo que o SRP, não obriga a prefeitura que integra o consórcio, a contratar.

*O artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 preconiza que:
Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da*

competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).(grifo nosso). O princípio da Legalidade além de estar previsto na legislação que rege as licitações é também um princípio constitucional. A Constituição Brasileira consagrou alguns princípios norteadores da administração pública quando, em seu art. 37, caput, assim dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"(grifo nosso)

O artigo 9º da Lei nº 14.133/21, de 01 de abril de 2021 é bem claro ao dispor que: Art. 9º **É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**(grifo nosso)

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

“O ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame... a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.” TCU - AC-0423- 11/07P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - <https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 01 março de 2010”.

TCU – Decisão 369/1999 –Plenário O Plenário, diante das razões expostas pelo relator, DECIDE: 8.1 conhecer da presente representação, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, para considerá-la parcialmente procedente; 8.2 determinar ao Banco do Brasil que: 8.2.6 **abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.** (grifo nosso)

Citamos ainda deliberação do TCU:

*Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo **a impedir restrições à competitividade.** (grifo nosso)*

A respeito do princípio da competitividade assim já se posicionou o Tribunal de Contas de São Paulo:

“(…) Assim é que deve o administrador na constante busca pelo princípio da competitividade, procurar permitir ao licitante que possa participar do certame contando com formas alternativas de garantir que sua proposta e produto estejam conformes com a necessidade da Administração.’ Ou seja, a exigência de demonstração de qualidade do produto deve ser sempre ampliativa e não impor ônus desnecessário ao licitante.” – TCE/SP - TC-361/002/11

Pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Assim, qualquer exigência no edital deve ser aplicada em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ílibada da Administração na prática de seus atos.

Resposta: Não há que se falar em exigências desarrozoadas ou que firmam o caráter competitivo dos participantes ou ainda, o princípio da vantajosidade e economicidade, vez que, conforme estabelecido e, muito bem justificado pelo CIM-AMFRI as solicitações de uma estrutura física e operacional, bem como, de proximidade geográfica (não mais de 100 km da sede da contratante); de acordo com o TCU, serão irregulares tais exigências, se estas **NÃO FOREM DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS**:

Segundo recente decisão do TCU - Acórdão 1176/2021 (Plenário):

*"É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, **SEM A DEVIDA DEMONSTRAÇÃO DE QUE TAL MEDIDA SEJA IMPRESCINDÍVEL À ADEQUADA EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO**, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993." (Grifo nosso).*

No entanto, tanto no instrumento convocatório quanto, no termo de referência, se faz presente a (s) devida (s) JUSTIFICATIVA (S), conforme colação abaixo:

1.1. Serviço de pesquisa e entrega de documentos físicos

a) Solicitações até às 18h00min (dezoito horas), deverão ser entregues na sede da (o) CONTRATANTE até as 18h00minmin (dezoito horas), do dia seguinte.

1.2. Serviço de pesquisa e envio de documentos digitalizados

1.2.1. Será feita a solicitação via email, por servidor indicado pela (o) CONTRATANTE, e será obedecido o seguinte:

a) Realizada a solicitação dos documentos, a CONTRATADA fará a separação, digitalização e envio dos documentos digitalizados, obedecendo aos critérios estabelecidos e a entrega será de até **06 (seis) horas úteis** após a solicitação.

8.1.5. Declaração que comprove a existência de estrutura, inclusive Laboratório para Revelação, Duplicação de Microfilmes e de equipamentos, identificando: quantidades, marcas, modelos, que será utilizada para execução dos objetos descritos no Termo de Referência. Esta declaração será utilizada para a conferência na visita a ser realizada pela CONTRATANTE na sede da licitante CONTRATADA, que não poderá estar distante mais de 100 Km da sede da CONTRATANTE. A EXIGÊNCIA SE FAZ NECESSÁRIA, DEVIDO A INTEGRIDADE E SEGURANÇA DOS DOCUMENTOS FÍSICOS QUANDO DA NECESSIDADE DE CONSULTA;

8.1.13. O OBJETIVO É ASSEGURAR O ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO TERMO DE REFERÊNCIA, NO QUAL A LICITANTE VENCEDORA DEVERÁ DEMONSTRAR AS FUNCIONALIDADES DO SISTEMA OFERECIDO NO PRAZO MÁXIMO DE 05 DIAS ÚTEIS, APÓS A HOMOLOGAÇÃO PUBLICADA NO PORTAL DA LICITAÇÃO, NAS DEPENDÊNCIAS DA (O) CONTRATANTE.

Por fim, cumpre frisar que, não houve em nenhum momento, desatenção ou intenção em desviar-se, daquilo que preceitua o artigo 5º da Lei 14133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

- **3.5.4.** Estabelecer a obrigatoriedade de que a empresa vencedora demonstre a solução completa de 100% das funcionalidades do sistema no prazo de 10 (dez) dias úteis após a homologação (item 8.1.12 do Termo de Referência) em ofensa ao princípio da competitividade (art. 5º da Lei n. 14.133/2021).

Não houve ofensa ao princípio da competitividade, na exigência acima supracitada, pois, as “funcionalidades do sistema”, em tese já estariam prontas, muito antes da homologação do PE, logo, o prazo ofertado, de cinco dias úteis para a demonstração de 100% das funcionalidades do sistema, não seria um problema para a empresa contratada.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requeremos seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO, CONHECIDA e PROVIDA, para que, ao final, esta Douta Comissão de Licitação altere o edital e que seja retirada as exigências abusivas, conforme restou sobejamente comprovado nesta petição. Termos em que,

Pede e espera deferimento.

3. DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de Pregoeira, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, **negar-lhe provimento.**

Itajaí, 12 de dezembro de 2024.



Vanessa Andrea da Silva
Pregoeira